



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º DE 2013 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1.º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar o feminicídio como crime, qualificá-lo como crime hediondo, aumentar a pena para a lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres, e acrescenta o art. 132-A, ao Código Penal, para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

#### **Feminicídio**

“Art. 121-A. Matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena – reclusão de doze a trinta anos.”

Art. 2.º. O § 9.º do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....  
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou constituir violência de gênero contra as mulheres.”

Art. 3.º. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

### **Violência psicológica contra a mulher**

“Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 4.º O inciso I do art. 1.º da Lei nº 8. 072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º .....

I – homicídio (art. 121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); e feminicídio (art. 121-A).”

.....

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei n.º 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídios contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).

A partir da análise dos dados do Mapa da Violência 2012 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), o estudo empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça constatou que:

“(…) 1) A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) Embora mais homens que mulheres sejam vítimas de violência no Brasil, as características dos crimes são essencialmente diversas, uma vez que a violência contra a mulher geralmente acontece na esfera doméstica.

3) Em quase metade dos casos, o perpetrador é o parceiro, ex-parceiro ou parente da mulher, o que denota a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares.”

Diante desse quadro, fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8.º da Lei Maria da Penha, o que demanda, no curto prazo, um nível mais satisfatório de execução orçamentária por parte da União Federal e, para o futuro, o aumento progressivo dos recursos destinados à implementação das políticas supramencionadas, pelo Estado brasileiro.

A esse respeito, tomemos como exemplo a execução orçamentária relativa à programação dos “atendimentos às mulheres em situação de violência”: de acordo com os dados constantes do SIAFI do dia 22 de outubro de 2013, a dotação inicial para aludida programação, referente ao presente exercício financeiro, era de R\$ 108.920.000,00 (cento e oito milhões, novecentos e vinte mil reais). Desta, até o corrente mês de outubro, foi empenhado o montante de R\$ 42.938.663,21 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e efetivamente pago o valor de R\$ 4.949.140,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta reais), o que corresponde a 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da dotação total.

Paralelamente a isso, impõe-se que a prática de crimes de homicídio contra as mulheres, pela simples razão de serem mulheres, seja mais firmemente combatida, por meio de sua tipificação penal específica.

Muito embora esteja a tramitar no Senado Federal Projeto de Lei que propõe a inserção do “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, considero que mencionada tipificação não atinge satisfatoriamente o seu desiderato.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No presente projeto de lei, propõe-se, de maneira diversa, a inclusão de dispositivo específico no Código Penal brasileiro para tornar típica a conduta de “matar alguém pela condição de ser mulher com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima”, o que caracteriza o delito de “feminicídio”, crime de ódio praticado contra as mulheres, que avilta a dignidade da mulher e torna vã toda a luta historicamente travada pela igualdade de gênero.

Complementarmente, propõe-se a modificação do § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres bem como a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, cujos elementos do tipo foram extraídos da definição de violência psicológica trazida pelo art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 11.300, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A violência psicológica se faz presente em todos os outros tipos de violência, inclusive a doméstica, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social e acontece principalmente no espaço intrafamiliar. Esse fato dificulta a sua divulgação diante das várias demandas de queixas fornecidas pelas mulheres nas Delegacias de Mulheres.

O novo tipo penal estará topograficamente inserido no Capítulo III, do Título I, do Código Penal brasileiro, que, no âmbito dos “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretam ou podem acarretar a “periclitación da vida e da saúde”.

Em observância à necessária proporcionalidade entre a gravidade da conduta tipificada e o *quantum* da pena imposta, bem como ao caráter sistemático do Direito Penal, atribui-se ao delito de “violência psicológica contra a mulher” uma pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Vale mencionar que o debate sobre a tipificação do crime de “feminicídio” e alguns de seus corolários surgiu a partir da previsão, no art. 21 da “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”, promulgada no México, em 1.º de fevereiro de 2007, da definição de “violência feminicida”, firmada nos seguintes termos:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“(…) Artigo 21. Violência Feminicida: É a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem comportar impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres”<sup>1</sup>.

A iniciativa surgiu como forma de enfrentamento aos inúmeros assassinatos de mulheres praticados em Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, cujo grande volume e a omissão estatal na punição de seus agentes ganharam repercussão internacional.

A partir do exemplo mexicano, diversos Países da América Latina, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina editaram leis com teor semelhante.

O termo “feminicídio”, como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres, em decorrência de seu gênero, ganhou ampla difusão, chegando a ser utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México”<sup>2</sup>, para responsabilizar o México pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que se verificou no amplo contexto dos crimes praticados contra as mulheres de Ciudad Juárez.

Demais disso, o elevado grau de lesividade inerente ao crime de “feminicídio” está a recomendar a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, delitos considerados como os mais graves tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a própria utilização do termo “hediondo”, que denota algo horrível, asqueroso, que provoca repugnância, está a demonstrar a extrema gravidade dos delitos tipificados na Lei n.º 8.072/90, editada com o fito de regulamentar o art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Tradução livre, realizada a partir do seguinte texto: “ARTÍCULO 21 - Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.”

<sup>2</sup> Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C n.º 205.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por essas razões, o presente projeto inclui o art. 121-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol previsto pelo art. 1.º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, alterando ainda o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta um art. 132-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**